

"Cria o Estatuto do Magistério do Município do Sítio do Quinto".

Bom dia  
26.11.04  
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SÍTIO DO QUINTO, ESTADO DA BAHIA.

FAZ  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta<sup>ou</sup> e eu sancio no a a seguinte lei:

CAPÍTULO I

art. 1º - Fica criado o Estatuto do Magistério Municipal de primeiro e segundo graus, dispondo esta lei sobre o regime jurídico do pessoal e sua estruturação.

art. 2º - Para efeito desta lei comprehende-se por pessoal do magistério o conjunto dos servidores que ocupam cargos, empregos ou funções nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura do Departamento Municipal de Educação, nas seguintes categorias:

I - DOCENTES - os servidores encarregados de ministrarem o ensino em quaisquer atividades, áreas de estudos ou disciplinas;

II - ESPECIALISTAS - os servidores que executam tarefas de assessoramento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras atividades afins, com formação específica.

III - AUXILIARES - os servidores que exerçam atividades administrativas e de apoio nas unidades escolares.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

art. 3º - Os cargos do Magistério classificam-se de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

art. 4º - Para efeito deste Estatuto considera-se:

I - CARGO é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município a um professor, especialista de educação ou auxiliar que exerça atividade administrativa nas unidades escolares ou órgãos da estrutura municipal de educação, com vinculação no Estatuto dos Funcionários Municipais;

Aprovado  
22 de Janeiro de 2001.  
Ass.: [Signature]

II - CLASSE é o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de retribuição, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades;

III - CARREIRA ou séries de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidades;

IV - ACESSO é a elevação do servidor público à classe inicial de outra carreira, pelo critério exclusivo do merecimento, auferido mediante seleção interna.

art. 5º - As carreiras e classes isoladas do Quadro do Magistério são as constantes do Anexo I desta Lei.

art. 6º - Ao pessoal do Quadro do Magistério aplica-se, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Municipais.

### CAPÍTULO III

#### DO PROVIMENTO

art. 7º - Os cargos do Quadro do Magistério são providos da seguinte forma:

I - nomeação, precedida de concurso público, quando se tratar de investidura inicial;

II - acesso, tratando-se de cargo de classe inicial de carreira ou classe isolada, diferente daquela a que pertence o servidor.

art. 8º - Os provimentos serão feitos mediante decreto do Prefeito Municipal, que deverá conter os elementos de identificação do nomeado e do próprio cargo, e o nível de vencimentos ou salários inerentes, observadas as disposições legais e deste Estatuto.

art. 9º - A investidura em cargos do Magistério dependerá de habilitação profissional na forma da Lei nº 5.692/71, em cursos de Magistério.

art. 10 - Excepcionalmente, para suprir deficiências, poderão ser nomeados servidores sem habilitação profissional em cursos de magistério, obrigando-se o Município a submetê-los a cursos e treinamentos periódicos objetivando melhor capacitação para o exercício de suas funções, que somente poderão ser exercidas nas séries iniciais do primeiro grau.

02

### CAPÍTULO IV

## DO CONCURSO

art. 11 - O concurso para provimento de vagas em cargos do magistério será feito mediante provas escritas, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município, especialmente:

I - publicidade de sua realização;

II - validade do concurso para efeito de nomeação;

III - asseguramento de recursos contra recusa de inscrição ou resultado final;

art. 12 - Enquanto vigorar o prazo de validade de concurso realizado é vedada a realização de novo concurso, salvo se inexistem candidatos aprovados pendentes de nomeação.

art. 13 - Havendo funcionário público municipal afeto ao magistério em disponibilidade e ocorrendo vaga correspondente à sua habilitação, será este chamado a supri-la, vedando-se a realização de concurso.

art. 14 - Não há limite de idade para inscrição em concurso público municipal.

art. 15 - O edital de convocação deverá conter todos os critérios relativos ao concurso e aproveitamento dos aprovados.

## CAPÍTULO V

### DO ACESSO

art. 15 - O acesso será feito mediante seleção interna em que se apure a capacidade profissional do servidor para o desempenho da classe a que concorra, observadas as habilitações legais, através de provas de conhecimentos ou práticas.

art. 16 - Realizar-se-á seleção interna sempre que houver cargo que deva ser preenchido por acesso, sendo vedada a participação de servidor que tenha sofrido penalidade disciplinar nos dois anos subsequentes à punição.

art. 17 - Aprovado nos exames seletivos, será o servidor elevado à nova categoria no prazo de 48 horas, salvo justo motivo que autorize o retardamento.

## CAPÍTULO VI

### DOS VENCIMENTOS E REGIME DE TRABALHO

03  
art. 18 - Os vencimentos, salários e a carga horária dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do quadro permanente do magistério municipal são os constantes do Anexo I desta Lei.

*Apresentado para Universidade*  
*Ano: 2002*

art. 19 - O professor, no exercício da função de Diretor estará dispensado de ministrar aulas.

art. 20 - A ausência do professor a duas aulas, consecutivas ou não, em um mesmo dia, importará na perda desse dia de trabalho, se não houver justificativa.

art. 21 - O professor de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria, desde que devidamente habilitado, respeitado o regime de trabalho a que estiver sujeito.

#### CAPÍTULO VII

#### DOS DIREITOS E VANTAGENS

art. 22 - São direitos do pessoal do magistério municipal:

I - possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos pelo Município ou por este reconhecido;

II - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento e atualização;

III - participar de planejamento de programas, reuniões, conselhos ou comissões escolares;

IV - escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos e aplicar os processos de avaliação de aprendizagem;

art. 23 - Os membros do magistério farão jus às seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho;

II - remuneração por aulas extraordinárias;

III - gratificação pelo exercício de função gratificada, acrescida aos vencimentos normais.

#### CAPÍTULO VIII

#### DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

*04*  
art. 24 - O afastamento de membro do magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras hipóteses previstas nesta lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, nos seguintes casos:

- I - para seu aperfeiçoamento e especialização;  
II - para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com sua atividade;  
III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza.

Parágrafo único - O afastamento ocorrido nas hipóteses deste artigo será remunerado, sem prejuízos para o servidor, dependendo, entretanto, de autorização do Prefeito Municipal ou Secretário de Educação.

art. 25 - As férias do professor serão usufruídas no mesmo período de férias escolares, não podendo ser inferiores a 60 (sessenta) dias, dos quais pelo menos trinta consecutivos, por um período anual de trabalho.

art. 26 - O pessoal do magistério que não prestava serviços em regência de classe, afetos a serviços técnicos, administrativos ou auxiliares, terão direito a um período de 30 dias consecutivos de férias anuais, gozadas de acordo com escala estabelecida e durante o recesso escolar.

art. 27 - É vedada a acumulação de férias e o desconto nestas de qualquer falta ao trabalho no período aquisitivo.

CAPÍTULO IX  
DO TREINAMENTO

art. 28 - Fica instituída, como atividade permanente do Departamento Municipal de Educação o treinamento dos seus servidores, tendo como objetivos:

I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;

II - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

art. 29 - Os programas de treinamentos serão elaborados anualmente pelo Departamento Municipal de Educação em coordenação com a Secretaria Municipal de Administração, devendo ser incluídos na proposta orçamentária os recursos necessários à sua realização.

05 art. 30 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado, sempre que possível, diretamente pelo Município com os recursos humanos disponíveis, mediante a contratação de serviços com entidades especializadas ou encaminhamento a outros órgãos sediados ou não no Município, às expensas deste.

Aprovado por Unanimidade  
Em 22 de junho de 1.991.

CAPÍTULO X  
DA LOTAÇÃO

art. 31 - A lotação do pessoal do Quadro do Magistério Municipal será aprovada, anualmente, pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação, tendo em vista as necessidades do ensino público e a qualificação do corpo docente.

art. 32 - É facultado aos servidores solicitar nova lotação, mediante remoção, que poderá ser atendida observadas as conveniências da administração, e desde que não traga prejuízos para a unidade onde serve e exista vaga na qual se pretende a remoção.

art. 33 - A remoção poderá ocorrer por permuta, a requerimento dos interessados, sendo vedada a servidores licenciados ou suspensos disciplinarmente.

art. 34 - Havendo necessidade, em função do número de classes e a critério das autoridades da educação, serão instituídas na unidade escolar uma função gratificada de Diretor e outra de Secretário.

art. 35 - O exercício da função de Diretor depende de experiência mínima de dois anos de magistério, sendo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

art. 36 - O Secretário da Unidade Escolar é responsável por todas as atividades da Secretaria e por outras que lhe forem atribuídas, e co-responsável com o Diretor pelo funcionamento da unidade.

art. 37 - Serão lotados, em cada unidade escolar, os servidores auxiliares de serviços em número suficiente ao desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com as necessidades para o seu funcionamento.

CAPÍTULO XI  
DO ENQUADRAMENTO

art. 38 - Os atuais servidores municipais ocupantes de funções de magistério, cujas atribuições sejam da natureza e grau de dificuldades semelhantes aos cargos e funções estabelecidos nesta lei, passam ao regime jurídico deste Estatuto, desde que atendam os requisitos estabelecidos quanto à escolaridade e habilitação para o exercício profissional.

art. 39 - Os atos coletivos de enquadramento serão baixados, sob forma de listas nominais, mediante Decreto do Executivo, no prazo de 60 dias a contar da vigência desta lei.

art. 40 - O servidor cujo enquadramento tenha sido efetuado em desacordo com esta lei poderá, no prazo de 15 dias contado da publicação do ato, dirigir ao Prefeito petição requerendo a revisão, que será decidida no prazo de 30 dias.

art. 41 - O enquadramento não poderá causar prejuízo pecuniário ao servidor que perceberá, em caso de enquadramento em cargo de vencimento inferior, os vencimentos percebidos à data da vigência desta lei, como direito pessoal, sobre os quais incidirão os reajustes periódicos.

## CAPÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

art. 42 - Ficam extintos os cargos existentes mas vagos, na data da vigência desta lei, bem como os que forem vagando em função do enquadramento dos seus ocupantes.

art. 43 - Ficam criados os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas constantes do anexo II desta lei.

art. 44 - As vantagens pecuniárias decorrentes desta lei serão devidas a partir da vigência desta.

art. 45 - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do Orçamento vigente, específicas para a educação, ficando o Executivo Municipal autorizado a suplementá-las, se necessário, ilimitadamente e obedecidos os critérios da Lei nº 4.320/67.

art. 46 - Integram a presente lei os Anexos I e II.

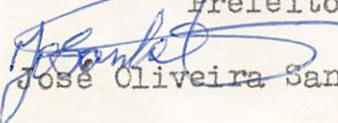
art. 47 - O Prefeito Municipal regulamentará, por Decreto, os dispositivos desta lei cuja execução exigir.

art. 48 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal do Sítio do Quinto, em 20 de junho de 1991.

07

  
Antônio Marques do Nascimento  
Prefeito Municipal

  
José Oliveira Santos - Secretário

*M. procurado por Município  
dnr 22 de junho de 1991.*

*do Projeto de Lei n° 43.*

CARGOS - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - CARGA HORÁRIA

1. Professor I

1.1 - Habilidade

Curso de Magistério a nível de II grau

1.2 - Carga Horária

20 hs. semanais

40 hs. semanais

2. Professor LP-1

1.1 - Habilidade

Licenciatura plena a nível universitário

1.2 - Carga Horária

20 hs. semanais

40 hs. semanais

*Ricardo J. G.*  
3. Bibliotecário

1.1 - Curso Superior Específico

1.2 - Carga Horária

40 hs. semanais

4. Auxiliar de Bibliotecário

1.1 - Habilidade

II grau completo

Treinamento específico ou hum ano de experiência

1.2 - Carga Horária

40 horas semanais

5. Auxiliar Administrativo

1.1 - Habilidade

I grau completo

1.2 - Carga Horária

40 hs. semanais

6. Auxiliar de Serviço

1.1 - Habilidade

I grau incompleto

1.2 - Carga Horária: 40 hs. semanais

*OF*

*Aprovado para Unanimidade  
em 22 de junho de 1.991.*

*Assinatura*

7. Auxiliar de Ensino

1.1 - Habilidade

I grau

1.2 - Carga Horária

20 hs. semanais

40 hs. semanais

Obs.: exerce o cargo em caráter excepcional inexistindo professores devidamente habilitados.

8. Secretário de Unidade Escolar

1.1 - Habilidade

II grau

1.2 - Carga Horária

40 hs. semanais

Obs: Função gratificada

9. Orientador Educacional (Função Gratificada)

1.1 - Habilidade

Curso Superior ou de Magistério de II grau

1.2 - Carga Horária

20 hs. semanais

10. Supervisor de Ensino (Função Gratificada)

1.1 Habilidade

Curso Superior ou de Magistério de II grau

11. Coordenador (Função Gratificada)

1.1 - Habilidade

Curso Superior ou de Magistério de II grau

1.2 - Carga Horária

20 hs. semanais

12. Diretor

1.1 - Habilidade

Curso Superior ou de Magistério de II grau

1.2 - Carga Horária

40 hs. semanais

Obs.: Cargo em Comissão

13. Vice-Diretor

1.1 - Habilidade

Curso de Magistério de II grau

1.2 - Carga Horária: 20 hs. semanais

09

oceanus est maris

oceano - E.E.

oceano - S.E.

oceano - E.E.

oceano - S.E.

(oceano - S.E.) oceano - S.E.

oceano - S.E.

oceano - S.E.

(oceano - S.E.) oceano - S.E.

ANEXO II

→ do Projeto de Lei N° 13

CARGO/FUNÇÃO	VENCIMENTOS
1. Professor I	Cr\$ 34.000,00
2. Professor LP	Cr\$ 69.000,00
3. Professor LC (licenciatura curta)	Cr\$ 46.000,00
4. Auxiliar de Ensino	Cr\$ 23.135,69
5. Secretário - FG	Cr\$ 34.000,00
6. Auxiliar Administrativo	Cr\$ 23.135,69
7. Auxiliar de Serviço	Cr\$ 23.135,69
8. Supervisor de Ensino -FG	Cr\$ 46.000,00
9. Coordenador - FG	Cr\$ 46.000,00
10. Bibliotecário	Cr\$ 46.000,00
11. Auxiliar de Bibliotecário	Cr\$ 34.000,00
12. Orientador Educacional - FG	Cr\$ 46.000,00
13. Diretor - CC	Cr\$ 69.000,00
14. Vice-Diretor - CC	Cr\$ 34.000,00